



Número: **0600957-40.2026.6.07.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli**

Última distribuição : **19/09/2026**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Governador, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Suspensão dos Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade Administrativa, Notícia de Inelegibilidade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLAUDIO FERREIRA DOMINGUES (RECORRENTE)	
	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) DIOGO ARAUJO ALVES (ADVOGADO) PERLA MORAIS RORIZ (ADVOGADO) ALEX DUARTE SANTANA BARROS (ADVOGADO) THIAGO SILVA PEDRO (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ARRUDA (RECORRENTE)	
	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) BEATRIZ REGINA MURIAS MELO (ADVOGADO) LAYS MARTINS OLIVEIRA (ADVOGADO) ANNE LORRAINE COLNAGHI GAERTNER (ADVOGADO) MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) LUCIANA PADILLA GUARDIA (ADVOGADO) PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) MARIO HENRIQUE NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES (ADVOGADO) POLIANE CARVALHO ALMEIDA (ADVOGADO) HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO (ADVOGADO) EDUARDO LASMAR PRADO LOPES (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (ADVOGADO) GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO (ADVOGADO) YULLY CARNEIRO DE AGUIAR (ADVOGADO)
JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO (RECORRIDO)	
CLAUDIO FERREIRA DOMINGUES (RECORRIDO)	

	THIAGO SILVA PEDRO (ADVOGADO) ALEX DUARTE SANTANA BARROS (ADVOGADO) PERLA MORAIS RORIZ (ADVOGADO) DIOGO ARAUJO ALVES (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179554370	22/09/2026 17:40	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 4.108/2026 - AEBB/PGE

RO-El nº 0600957-40.2026.6.07.0000 –BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Dias Toffoli
Recorrentes : José Roberto Arruda
: Cláudio Ferreira Domingues
Recorridos : Procuradoria Regional Eleitoral
: José Roberto Arruda

Eleições 2026. Governador. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade por condenação em ato de improbidade administrativa. Art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990.

Controvérsia jurídica

Discussão sobre a incidência das regras introduzidas pela LC nº 219/2019 que criam marco único de cômputo de inelegibilidade em caso de condenações por improbidade conexas (§4º-E) e fixam um teto no caso de múltiplas condenações sucessivas de improbidade (§8º).

Caso concreto

Candidato com sete ações de improbidade administrativa decorrentes da Operação Caixa de Pandora com condenações colegiadas em 2014, 2018, 2022, 2024 (três) e 2026.

Na espécie, o TRE/DF rejeitou a conexão entre as ações, afirmando que houve julgamento conjunto nos termos do art. 55, §3º, do CPC, reconhecendo a

RLZ/B.01.3



incidência do prazo de oito anos de inelegibilidade a partir da última condenação colegiada (15.6.2026). Subsidiariamente, afirmou que, mesmo reconhecido um bloco de conexões entre 5 anos, há decisão expressa recusando conexão com o último julgado. Também subsidiariamente explanou que o teto de doze anos do §8º deveria ser computado da primeira condenação que teve efeitos sob a égide da LC nº 219/2025, cujo acórdão foi publicado em 12.12.2018, não aplicando os efeitos da LC nº 219/2025 em relação à primeira condenação colegiada (acórdão publicado em 21.7.2014), porque os efeitos da inelegibilidade decorrente dessa condenação se exauriram em 21.7.2022.

Recurso ordinário de José Roberto Arruda

O candidato impugnado defende a tese de que há conexão entre todas as ações e, mesmo inexistente, a contagem da inelegibilidade deve se dar a partir da primeira condenação, cujo acórdão foi publicado em 21.7.2014, de modo que o prazo de oito anos – caso aplicado o §4º-E – escoou em 21.7.2022 e, ainda, o teto de 12 anos – caso aplicado o §8º – findou em 21.7.2026.

A equação da controvérsia passa pela adequada distinção entre o fenômeno da retrospectividade e da irretroatividade das leis.

As regras que versam sobre causas de inelegibilidade em sentido estrito – especificamente a criação dos seus elementos normativos, inclusive os de natureza temporal – submetem-se ao regime da retrospectividade, conforme decidido pelo STF em controle de constitucionalidade (ADC nº 29/DF, ADC nº 30/DF, ADI nº 5.478/AC – DJE 29.6.2012).

As mudanças promovidas na LC nº 219/2025 que, por meio da criação de um marco único de contagem para condenações de improbidade conexas (§4º-E) ou pela fixação de um teto para condenações diversas por atos de improbidade (§8º), objetivam evitar o acúmulo material da contagem dos prazos individuais de



sucessivas condenações autônomas de improbidade administrativa não tratam sobre a essência conceitual de inelegibilidade. As medidas de política-eleitoral que unificam ou limitam a contagem autônoma de condenações de prazos de inelegibilidade, impedindo o cômputo na forma do cúmulo material, submetem-se ao regime da irretroatividade das leis. A regra da irretroatividade é prestigiada pela jurisprudência do TSE e foi corroborada pelo STF no julgamento do Tema nº 1.199 RG, além de inexistir regra específica na própria LC nº 219/2025 determinando a sua aplicação retroativa diante do veto apostado ao art. 4º-F.

Da incidência do §4º-E incluído pela LC nº 219/2025

Inconstitucionalidade

O dispositivo em análise está em desacordo com os princípios da igualdade material, do devido processo eleitoral substancial e da proteção constitucional da probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, tendo o vício da inconstitucionalidade. Posição da PGR na ADI nº 7.781/DF.

Inexistência de conexão

De todo modo, a incidência do §4º-E exige o reconhecimento de conexão entre as ações de improbidade, o que não ocorreu na espécie. O TRE/DF, alinhando às decisões exaradas na Justiça Comum, anotou a inexistência de conexão entre os sete processos.

A ausência de conexão, ainda, é facilmente aferível pela própria leitura da causa de pedir que anima cada uma das ações de improbidade administrativa objeto das impugnações.

A mera circunstância de serem originárias de uma mesma operação não traduz objetivamente causa de conexão por identidade de causa de pedir.



A própria decisão referida pelo recorrente que daria abrigo à tese de conexão em relação ao último processo é clara no sentido de que a reunião dos feitos se dá “*para fins de competência*”, por critério de economia processual e para evitar contradição de decisões sobre validade probatória de um tronco comum, o que atrai a aplicação do art. 55, §3º, do CPC. Inviabilidade de se revisitar essa conclusão no âmbito do registro, diante do óbice da Súmula nº 41/TSE.

A jurisprudência dos tribunais superiores, incluindo STJ, TSE e STF, anota a viabilidade de julgamento comum com base no art. 55, §3º, do CPC sem necessariamente reconhecer a conexão.

Exclusão da primeira condenação da LC nº 219/2025

O §4º-E encerra medida política-eleitoral que mitiga a contagem dos prazos de inelegibilidade decorrentes de condenações individuais e autônomas, e não cria ou altera causa material de inelegibilidade, de modo que se submete ao princípio da irretroatividade.

Na espécie, a primeira condenação colegiada teve seu acórdão publicado em 21.7.2014, de modo que o prazo de oito anos de inelegibilidade decorrente dessa decisão escoou em 21.7.2022, ao passo que a LC nº 219 é de 30.9.2025. Inviabilidade de acionar o gatilho de redução do cômputo da inelegibilidade do §4º-E para condenações cujos efeitos exauriram antes da entrada em vigor da nova lei. O indeferimento do registro na eleição de 2022 não permite cogitar de extensão dos efeitos desse processo até a égide da LC nº 219/2025, sobretudo porque o regime de habilitação de candidaturas não tem natureza condenatória ou sancionatória.

A incidência da LC nº 219/2025 se dá a partir da segunda condenação colegiada, cujo acórdão foi publicado em 12.12.2018 e, assim, a inelegibilidade se estendeu até 12.12.2026. Hipótese em que há óbice ao direito de elegibilidade do impugnado, porque o art.



26-D da LC nº 64/1990, incluído pela LC nº 219/2025, contrasta com a ADI nº 7.179/DF e com os votos já proferidos na ADI nº 7.781/DF, sendo certo que a data do primeiro turno da eleição – 4.10.2026 – é o termo final para serem considerados fatos supervenientes que interfiram no estado de elegibilidade do candidato.

Da incidência do §8 incluído pela LC nº 219/2025

A regra do §8º – ao instituir um teto de 12 anos de inelegibilidade para condenações sucessivas por atos de improbidade administrativa – não altera conceitualmente a cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, tendo sua eficácia regida pelo princípio do *tempus regit actum* – sem espaço para o regime de retrospectividade.

Como a primeira condenação colegiada teve seu acórdão publicado em 21.7.2014 e, portanto, escoado o prazo de oito anos de inelegibilidade em 21.7.2022 – mais de três anos antes da vigência da LC nº 219 de 30.9.2025 – é inviável a aplicação do limite do §8º para essa condenação.

A condenação subsequente teve o acórdão publicado em 12.12.2018, cujos efeitos de inelegibilidade estavam se protraindo quando da edição da LC nº 219/2025, conduz a compreensão de que, caso hipoteticamente aplicada a regra do §8º, o prazo limite de 12 anos somente restará escoado em 12.12.2030.

Recurso ordinário de Cláudio Ferreira Domingues

Não há crítica ao acórdão recorrido que, enquanto não sobreveio decisão do TSE, assegurou ao candidato sub judice a prática de atos de campanha e o acesso aos recursos públicos, bem como a inclusão do nome na urna eletrônica. O desprovento do recurso do candidato impugnado, no entanto, cessa a eficácia da condição sub judice do candidato,



atraindo a regra do art. 51, §1º, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A oposição de segundos embargos com conteúdo reiterativo, revela intuito manifestamente protelatório, em afronta ao princípio da duração razoável do processo. Manutenção da multa ao impugnante candidato.

Não provimento dos recursos ordinários.

Trata-se de **recursos ordinários** interpostos por **José Roberto Arruda** (id. 179526398) e por **Cláudio Ferreira Domingues** (id. 179526442) contra acórdãos proferidos pelo **Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF)** que (i) não conheceu notícia de inelegibilidade e julgou procedentes ações de impugnação para indeferir o registro de José Roberto Arruda ao Governo do Distrito Federal nas eleições de 2026 e (ii) rejeitou os segundos aclaratórios e fixou multa por embargos protelatórios ao impugnante candidato.

Na origem, **Cláudio Ferreira Domingues** (id. 179526256) e a **Procuradoria Regional da República** (id. 179526284) ajuizaram ação de impugnação ao registro de candidatura de José Roberto Arruda, apontando a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990 diante de sete condenações colegiadas por ato doloso de improbidade administrativa decorrentes da Operação “Caixa de Pandora”.

Após tramitação, o Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro do candidato (Id. 179526390) em acórdão com a seguinte ementa:

6/57



EMENTA: ELEIÇÕES 2026. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990, NA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 219/2025. CONEXÃO PARCIAL ENTRE AS AÇÕES DE IMPROBIDADE. RETROSPECTIVIDADE LIMITADA AOS EFEITOS PENDENTES. AJUSTE DE VOTO. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO CONVERGENTE. IMPUGNAÇÕES PROCEDENTES. REGISTRO INDEFERIDO. CANDIDATURA SUB JUDICE. ART. 16-A DA LEI N.º 9.504/1997.

I. Caso em exame

1. Pedido de registro de candidatura ao cargo de Governador do Distrito Federal nas Eleições de 2026, impugnado por candidato a Deputado Distrital e pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido ainda apresentada notícia de inelegibilidade por terceiro.
2. As impugnações apontam sete condenações do candidato por órgãos colegiados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em ações de improbidade administrativa fundadas no art. 9º da Lei n.º 8.429/1992, com suspensão dos direitos políticos e reconhecimento concomitante de enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público, todas originadas da Operação Caixa de Pandora.
3. Em contestação, o candidato suscitou a inépcia da notícia de inelegibilidade, a prematuridade da impugnação protocolada antes da publicação do edital e a ilegitimidade ativa da inscrição de campanha. No mérito, sustentou a conexão entre todas as ações de

7/57



improbidade e a unificação dos prazos de inelegibilidade a partir da primeira condenação colegiada, publicada em 2014.

II. Questão em discussão

4. Há sete questões em discussão: (i) definir se a notícia de inelegibilidade, formulada com pedido condicionado, comporta conhecimento; (ii) definir se é prematura a impugnação protocolada um dia antes da publicação do edital; (iii) definir se a indicação do CNPJ de campanha na qualificação do impugnante acarreta ilegitimidade ativa; (iv) definir se o julgamento deve aguardar a conclusão da ADI n.º 7.881; (v) definir o alcance dos §§ 4º-D, 4º-E e 8º do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990, em especial se o limite de doze anos unifica prazos de inelegibilidade decorrentes de condenações por improbidade fundadas em fatos não conexos; (vi) definir se a Lei Complementar n.º 219/2025 alcança os efeitos pendentes de condenações anteriores à sua vigência, inclusive aquela cujos efeitos de inelegibilidade já se haviam exaurido; e (vii) definir se há conexão entre as sete ações de improbidade e qual o termo inicial do prazo de inelegibilidade.

III. Razões de decidir

5. A notícia de inelegibilidade não é ação nem petição inicial, e o noticiante não integra o rol do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/1990. A peça que se qualifica como minuta condicionada, não instruída com o inteiro teor do acórdão que invoca e com pedido subordinado à verificação prévia de requisitos por outrem, é inapta, aplicando-se por analogia o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O não conhecimento não subtrai do exame a causa de inelegibilidade nela referida, matéria de ordem pública nos termos do art. 26-D da Lei



Complementar n.º 64/1990, que também integra a impugnação do Ministério Público Eleitoral.

6. A impugnação foi protocolada quando o pedido de registro já havia sido remetido a esta Corte, de modo que já existia objeto processual. A antecipação de um dia em relação à publicação do edital não gerou prejuízo à defesa, que contestou o mérito integral da ação. Incidem a instrumentalidade das formas e a ausência de nulidade sem prejuízo, na forma dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

7. A ação foi ajuizada por candidato a Deputado Distrital, legitimado pelo art. 3º, caput, da Lei Complementar n.º 64/1990. A menção ao CNPJ de campanha configura imprecisão na qualificação da parte, e não substituição do candidato, pessoa física, pela entidade fiscal de sua campanha, sem ofensa à estabilização subjetiva do processo prevista no art. 329 do Código de Processo Civil.

8. A pendência da ADI n.º 7.881 não impõe a suspensão do feito. A Lei Complementar n.º 219/2025 goza de presunção de constitucionalidade, não se configura questão prejudicial na forma do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, e eventual decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal poderá ser invocada na via recursal, nos termos dos arts. 933 e 949, parágrafo único, do mesmo Código.

9. Da leitura conjugada do art. 1º, inciso I, alínea "I", com os §§ 4º-D, 4º-E e 8º resulta que: (i) a inelegibilidade decorrente de condenação colegiada por improbidade administrativa passa a ter teto de oito anos; (ii) condenações proferidas em ações conexas submetem-se, como se fossem uma só, ao teto de oito anos, contado da primeira condenação colegiada; (iii) o



limite de doze anos do § 8º pressupõe a superveniência de condenações de natureza diversa da improbidade, inclusive na esfera administrativa, por fatos conexos, e não de condenações congêneres; e (iv) condenações colegiadas por improbidade fundadas em fatos não conexos geram prazos autônomos, cada qual limitado isoladamente ao teto de oito anos.

10. A interpretação que extrai do § 8º teto de doze anos para condenações por improbidade fundadas em fatos não conexos equipara o agente com condenações reiteradas àquele que ostenta poucas condenações e esvazia o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. A invocação da vontade do legislador, extraída de emendas e pareceres da tramitação legislativa, não vincula a jurisdição.

11. A Lei Complementar n.º 219/2025 aplica-se retrospectivamente aos efeitos pendentes de condenações anteriores. Não há direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, aferida a capacidade eleitoral passiva no momento do registro. É incoerente invocar o teto de oito anos da lei nova como premissa e, ao mesmo tempo, recusar-lhe eficácia quanto ao termo inicial que a própria lei estabelece. Em ajuste promovido na linha do racional sustentado pelo Ministério Público Eleitoral e dos fundamentos do voto da Desembargadora Eleitoral Leonor Agüena, a retrospectividade não alcança a primeira condenação colegiada, publicada em 22 de julho de 2014, cujos efeitos de inelegibilidade já se haviam exaurido, pois a incidência da lei nova sobre efeitos pendentes não autoriza a reconstrução retroativa das relações temporais entre condenações submetidas a disciplina jurídica diversa.



12. Não cabe à Justiça Eleitoral rever as premissas fáticas fixadas pelo juízo competente, na forma do enunciado n.º 41 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Excluída a primeira condenação e adotada a leitura mais favorável ao candidato quanto aos pronunciamentos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre conexão, cinco das demais ações podem ser reputadas conexas e submetem-se, como se fossem uma só, a prazo unificado de oito anos contado da primeira delas.

13. Há decisão colegiada que afasta a conexão entre aquelas ações e o Processo n.º 0048408-11.2014.8.07.0018. O acórdão condenatório nessa ação foi publicado em 15 de junho de 2026 e inaugura prazo autônomo de oito anos de inelegibilidade, que alcança o pleito e a diplomação de 2026, nos termos do art. 26-D da Lei Complementar n.º 64/1990.

14. Ainda que se adotasse, subsidiariamente e em consideração aos fundamentos do voto da Desembargadora Eleitoral Leonor Agüena, a leitura do § 8º sustentada pelo candidato, no sentido de que o dispositivo enunciaria teto de inelegibilidade para condenações colegiadas em ações não conexas, a causa de inelegibilidade subsistiria, estremada a primeira condenação colegiada, não alcançada pela retrospectividade da Lei Complementar n.º 219/2025. A divergência entre a interpretação principal e a subsidiária repercute apenas no cálculo do termo final do prazo, e não no desfecho do julgamento, não se estendendo a coisa julgada aos fundamentos, na forma do art. 504, inciso I, do Código de Processo Civil.

15. O indeferimento do registro não altera de imediato a situação do candidato, que permanece sub judice até o trânsito em julgado ou até decisão colegiada do



Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 51, § 1º, incisos I e II, da Res.-TSE n.º 23.609/2019. Enquanto perdurar essa condição, ficam-lhe assegurados os atos de campanha, a propaganda eleitoral e o horário eleitoral gratuito, o acesso ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a manutenção do nome na urna eletrônica, ficando a validade dos votos e o respectivo cômputo em favor da coligação condicionados ao eventual deferimento do registro por instância superior, nos termos do art. 16-A, caput e parágrafo único, da Lei n.º 9.504/1997. A manutenção da candidatura sub judice, sem o exercício da substituição facultada pelo art. 13 da mesma Lei, dá-se por conta e risco do candidato e da coligação.

IV. Dispositivo e tese

16. Notícia de inelegibilidade não conhecida. Preliminares de prematuridade e de ilegitimidade ativa rejeitadas. Impugnações julgadas procedentes. Registro de candidatura indeferido. Candidatura mantida sub judice, com os efeitos do art. 16-A da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 51 da Res.-TSE n.º 23.609/2019.

Teses de julgamento: "1. A notícia de inelegibilidade formulada com pedido condicionado e desacompanhada dos documentos que a fundamentam é inapta e não comporta conhecimento, sem prejuízo do exame da causa de inelegibilidade nela referida, que é matéria de ordem pública. 2. A indicação do CNPJ de campanha na qualificação do impugnante configura erro formal e não acarreta ilegitimidade ativa, quando a ação é subscrita por candidato identificado nos autos. 3. O § 4º-E do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990 unifica em oito anos, contados da primeira condenação colegiada, a inelegibilidade decorrente de condenações por atos de improbidade fundados em fatos conexos, ao



passo que condenações por fatos não conexos geram prazos autônomos, cada qual limitado a oito anos. 4. O limite de doze anos do § 8º do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990 pressupõe restrição superveniente à capacidade eleitoral passiva de natureza diversa da condenação colegiada por improbidade administrativa, não servindo à unificação de condenações congêneres fundadas em fatos não conexos. 5. A Lei Complementar n.º 219/2025 aplica-se aos efeitos pendentes de condenações colegiadas anteriores à sua vigência, pois não há direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, não alcançando, contudo, condenação cujos efeitos de inelegibilidade já se exauriram antes de sua entrada em vigor. 6. Afastada por decisão colegiada a conexão entre determinada ação de improbidade e as demais, a condenação nela proferida inaugura prazo autônomo de oito anos de inelegibilidade, contado da publicação do respectivo acórdão. 7. O indeferimento do registro não produz efeito imediato sobre a candidatura, que permanece sub judice até o trânsito em julgado ou até decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, assegurados ao candidato os atos de campanha, o acesso aos fundos públicos de campanha e a manutenção do nome na urna eletrônica, condicionada a validade dos votos ao eventual deferimento do registro por instância superior."

Os primeiros embargos de declaração de **Cláudio Ferreira Domingues** foram parcialmente providos (id. 179526417) e os segundos não foram providos, declarados protelatórios com a aplicação de multa no valor de um salário-mínimo (id. 179526436).



O recurso ordinário de **Cláudio Ferreira Domingues** (id. 179526422) requer a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao impugnado, além do impedimento de sua participação no horário eleitoral gratuito. Postulou o afastamento da multa pelos embargos considerados protelatórios, diante da ausência de propósito para o retardo intencional do feito e da necessidade de integração do julgado.

As contrarrazões de **José Roberto Arruda**, (id. 179526443) pediram o desprovimento do recurso de Cláudio Ferreira Domingues.

José Roberto Arruda, por sua vez, interpôs recurso ordinário (id. 179526398) requerendo a reforma do acórdão que indeferiu o seu registro de candidatura.

Sustentou a aplicação do § 4º-E do art. 1º incluído pela LC nº 219/2025 para os processos conexos de improbidade quando o autor optar por promover ações separadas, enquanto o § 8º – que trata do teto de 12 anos – deve ter incidência nos casos de condenação por ato de improbidade administrativa em que não há conexão. Disse que, adotada essa compreensão¹ e considerando que a primeira condenação colegiada é de 21.6.2014, o limite de 12 anos esgotou-se em 21.6.2026.

Enfatizou que todas as ações que embasam as ações

¹Explicou que essa tese é extraída da análise da emenda ao projeto de lei que originou a LC nº 219/2025 e do parecer da Procuradoria-Geral da República na ADI nº 7.781/DF em tramitação no STF.



impugnatórias do registro de candidatura tratam sobre processos ainda em andamento e com recursos pendentes, ao passo que os vetos apostos pelo Presidente da República sobre o § 4º-F e art. 26-E objetivaram não permitir que a nova lei fosse aplicada sobre casos já definitivamente concluídos, na mesma linha, aliás, que o Tema RG nº 1.199 do STF decidiu ao permitir a retroatividade da nova lei de improbidade aos casos não transitados em julgado;

Consignou que a condenação na ação 0013595-14.2011.8.07.0001 (Jaqueline Roriz), cujo acórdão foi publicado em 22.7.2014, impediu o registro da sua candidatura para Deputado Federal na eleição de 2022, o que demonstra que os efeitos dessa condenação alcançaram a fase do registro de candidatura 15.8.2022. Referiu que, quando da publicação da LC nº 219/2025 (em 30.9.2025), ainda se contava o transcurso do prazo de inelegibilidade da decisão do TRE/DF que indeferiu o seu registro para o pleito de 2022 (condenação na ação 0013595-14.2011.8.07.0001; Jaqueline Roriz).

Registrou a existência de conexão entre todas as ações de improbidade administrativa descritas nas impugnações ao registro, o que importa na aplicação do §4º-E com a contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a partir da primeira condenação colegiada (21.7.2014)². Explicou que, além das 5 ações conexas já reconhecidas

²Quanto ao ponto, indicou que o próprio Ministério Público requereu a conexão nas respectivas ações de improbidade perante a Justiça Comum, e que a circunstância de o TJDF ter julgado essas ações com relatores e órgãos jurisdicionais diversos não afasta a



pelo TRE/DF, também há conexão na ação 0013595-14.2011.8.07.0001 – Jaqueline Roriz (reconhecido no julgamento dos embargos de declaração pelo TJDFT) – e na ação 0048408-11.2014.8.07.0018 - Call Tecnologia (conforme decisão pelo relator do acórdão do TJDFT).

Sustentou que há 16 anos já tem contra si ações e condenações de improbidade administrativa decorrentes da Operação “Caixa de Pandora”, cujas provas já foram reputadas ilícitas na esfera penal pela própria Justiça Eleitoral, e, caso acolhida a tese do acórdão recorrido de que há o cômputo de um novo prazo de inelegibilidade a partir da decisão colegiada proferida em junho de 2026 (0048408-11.2014.8.07.0018; Call Tecnologia), significaria o reconhecimento da incidência de 20 anos de inelegibilidade em seu desfavor, de modo a violar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e contrariar a essência da LC nº 219/2025.

Pediu a reforma do acórdão recorrido e o deferimento do registro de candidatura.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** (id. 17926400) ofereceu contrarrazões ao recurso ordinário de José Roberto Arruda.

Rememorou a compreensão do STF de que a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, ressaltando que apenas as decisões alcançadas pela lei eleitoral vigente

natureza conexa dessas ações, sobretudo porque os acórdãos rejeitaram apenas a tese de litispendência.



na data do pleito em que registrada a candidatura devem produzir efeitos na esfera dos candidatos. Assinalou que a retrospectividade não permite conceder efeitos retroativos à lei para alcançar situações jurídicas pretéritas superadas ou não alcançadas nos termos da norma em vigor. Consignou que *“a contagem dos prazos de inelegibilidade instituídos pelo §§ 4-E e 8º do art. 1º da LC n. 64/90 não deve levar em conta fato, ato ou decisão que não seja alcançado pela causa de inelegibilidade em que se fundamenta”*.

Assentou que, tendo entrado em vigor em 30.9.2025, a LC nº 219/2025 não pode retroagir para alcançar situações jurídicas anteriores não previstas por ela, destacando que os efeitos de inelegibilidade da condenação na ação 0013595-14.2011.8.07.0001 - Jaqueline Roriz – cujo acórdão foi publicado em 21.7.2014 – esgotaram-se em 21.7.2022.

Explicitou que apenas seis condenações por ato de improbidade administrativa ainda geravam efeitos em desfavor do recorrente quando da entrada em vigor da LC nº 219/2025. Realçou que, embora os processos tenham origem em um *“tronco comum”* da Operação *“Caixa de Pandora”*, os fatos geradores de cada ação não se confundem (com distinção entre a causa de pedir e os pedidos) havendo uma reunião dos feitos apenas para fins de competência, de modo que não há conexão entre todas elas, conforme decidido pelo próprio TJDF - o que não pode ser rediscutido no âmbito da Justiça



Eleitoral diante do enunciado de Súmula nº 41/TSE. Assim, refutou a incidência do §4º-E ao caso concreto.

Anotou que, mesmo considerado o teto de 12 anos fixado pelo §8º do art. 1º, a inelegibilidade perdura até 11.12.2030, tendo em vista que o primeiro acórdão condenatório a ser considerado a partir da vigência da LC nº 219/2025 foi publicado em 11.12.2018 (0004598-20.2013.8.07.0018; Linknet). Requereu a manutenção do acórdão.

Cláudio Ferreira Domingues ofereceu contrarrazões ao recurso ordinário de José Roberto Arruda (id 179526411).

Apontou o acerto do acórdão recorrido na aplicação do §4º-E e do §8º, ambos incluídos pela LC nº 219/2025, reconhecendo, assim, um *“primeiro bloco de cinco condenações conexas entre si, submetido ao prazo unificado de 8 (oito) anos do § 4º-E”* e, de modo concomitante, reconhecendo *“uma condenação isolada e não conexa (Call Tecnologia), submetida ao seu próprio prazo autônomo de 8 (oito) anos”*. Indicou a irrelevância dos debates parlamentares por ocasião da aprovação da LC nº 219/2025 e esclareceu que o teor do parecer ofertado pela PGR na ADI nº 7.881/DF não aproveita a situação pessoal do requerente.

Ressaltou a importância do veto presidencial ao § 4º-F e ao art. 26-E que alcançaram tantos os processos já definitivamente julgados como também os ainda em trâmite – como é o caso em exame. Apontou a necessidade de se distinguir retroatividade autêntica e



retrospectividade, esclarecendo que o prazo de inelegibilidade da ação 0013595-14.2011.8.07.0001 - Jaqueline Roriz, cujo acórdão foi publicado em 21.7.2014, esgotou-se em 21.7.2022, ou seja, três anos antes da entrada em vigor da LC nº 219/2025. Enfatizou que apenas pendem recursos que discutem a dosimetria da pena aplicada no processo de improbidade relativo ao caso “Jaqueline Roriz”.

Criticou a incoerência do argumento do recorrente porque o §8º somente tem incidência no caso de *“acúmulo de condenações posteriores”*, o que o próprio recorrente nega ocorrer quando sustenta a ausência de conexão entre as condenações. Enfatiza que o recorrente não pode fazer uma escolha seletiva da interpretação da lei, pois *“ou há acúmulo relevante com condenações posteriores, e nesse caso a conexão precisa ser demonstrada nos termos do § 4º-E [...], ou não há – e nesse caso o § 8º sequer incide sobre a condenação isolada de 2014, que permanece submetida ao prazo simples de 8 (oito) anos da alínea “I”, exaurido em 2022”*.

Repisou que o decidido no Tema RG nº 1.199 não socorre a pretensão recursal, tendo em vista que, nessa ocasião, o STF consagrou a irretroatividade como regra geral. Agregou que, na ADI nº 7.236/DF, o STF assinalou que a liberdade de conformação legislativa não pode esvaziar a tutela constitucional da probidade administrativa.

Assinalou que o TJDF-TO – no Agravo de Instrumento nº 0724639-69.2023.8.07.0000, julgado pela 1ª Turma Cível do TJDF-TO sob a



relatoria do e. Desembargador Teófilo Caetano (Acórdão nº 1.774.451, DJe de 06/11/2023) – rejeitou expressamente a tese de conexão entre quatro das ações que embasam as impugnações, o que não pode ser revisitado pela Justiça Eleitoral diante da Súmula nº 41/TSE. Asseriu a necessidade de se distinguir a conexão processual do art. 55, *caput* e §3º do CPC com a conexão material exigida pelo §4º-E incluído pela LC nº 219/2025.

Refutou a tese de ofensa à proporcionalidade e razoabilidade, assentando que é o próprio recorrente quem praticou atos reiterados de improbidade administrativa sendo, portanto, lógico que receba como resposta o reconhecimento das respectivas incidências da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990. Ressaltou que o voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia na ADI nº 7.781/DF advertiu que a regra do §8º esvazia a proteção constitucional da probidade administrativa, e o STF na ADI nº 6.630/DF já afirmou que a cumulação dos prazos de inelegibilidade não é desproporcional.

Acrescentou que o provimento da pretensão do candidato importa violação à isonomia em relação aos demais competidores e consagra a vedação à proteção deficiente. Disse que a gravidade dos fatos cometidos justifica o reconhecimento das inelegibilidades e que a discussão sobre ilicitude de prova na esfera penal é irrelevante para o desfecho da presente ação. Pediu a manutenção do acórdão.



Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

A controvérsia, em síntese, versa sobre a incidência da cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990, sobretudo a aplicação (ou não) do §4º-E e do §8º incluídos na aludida lei pela LC nº 219/2025 diante das sucessivas condenações por ato de improbidade administrativa sofridas pelo impugnado.

Com o fito de melhor examinar os argumentos das partes, será realizado um exame em separado de cada um dos recursos.

Do recurso ordinário de José Roberto Arruda

Do caso concreto examinado

O quadro fático que anima a presente ação é desenhado por ações de impugnação ao registro de candidatura que imputam a José Roberto Arruda as seguintes condenações por ato de improbidade administrativa (com suspensão dos direitos políticos, prejuízo doloso ao erário e enriquecimento ilícito), todas oriundas da Operação Caixa de Pandora⁴:

⁴Tabela extraída do voto do relator na origem, com adaptações.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-El nº 0600957-40.2026.6.07.0000

Processo	Objeto	Publicação do acórdão
2011.01.1.045401-3 (Apelação 0013595-14.2011.8.07.0001) (Jaqueline Roriz / Nextel)	Entrega de valores em espécie e custeio de rádios Nextel a Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto em troca de apoio político	21/7/2014 (data da disponibilização). 22/7/2014 (data de publicação)
2013.01.1.081889-9 (Apelação 0004598-20.2013.8.07.0018) (Linknet)	Pagamentos a título de "reconhecimento de dívida" à Linknet Ltda, por serviços sem cobertura contratual	11/12/2018 (data da disponibilização). 12/12/2018 (data de publicação)
0004905-42.2011.8.07.0018 (CODEPLAN)	Recebimento e distribuição de vantagens indevidas de empresas de informática prestadoras de serviços à CODEPLAN, com recursos destinados ao financiamento da campanha ao GDF em 2006.	Acórdão publicado em 3/11/2022.
0010239-23.2012.8.07.0018 (Info Educacional)	Contrato nº 115/08 firmado entre a Secretaria de Educação do DF e a Info Educacional Ltda. com pagamento e recebimento de propinas.	Acórdão publicado em 02/08/2024
0048410-78.2014.8.07.0018 (Deputados Distritais)	Arrecadação de recursos junto a empresas de informática e distribuição a Deputados Distritais (2007-2009) em troca de apoio político ao Governo	Acórdão publicado em 14/11/2024
0048406-41.2014.8.07.0018 (Vertax)	Pagamento de propina pelas empresas Vertax Consultoria Ltda. e Vertax Redes e Telecomunicações Ltda., por	Acórdão publicado em 23/11/2024

22/57



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 22/09/2026 17:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0f8d5928.36fcc5e0.abcc631b.59a51370

	meio de Francisco Tony Brixi de Souza.	
0048408-11.2014.8.07.0018 (Call Tecnologia)	Pagamento de propina pelo empresário José Celso Gontijo, via Call Tecnologia e Serviços Ltda., comprovado por vídeo ("mensalão do DEM").	Acórdão publicado em 15/6/2026

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal indeferiu o registro de candidatura de José Roberto Arruda com base nas seguintes teses de julgamento sobre as alterações promovidas pela LC nº 219/2025: **i)** o § 4º-E do art. 1º da LC nº 64/1990 unifica em oito anos a inelegibilidade decorrente de condenações por atos de improbidade fundados em fatos conexos, contados da primeira condenação colegiada; **ii)** condenações por fatos não conexos de improbidade geram prazos autônomos, cada qual limitado a oito anos; **iii)** o limite de doze anos do § 8º não se aplica para condenações supervenientes por ato de improbidade administrativa, mas apenas para fatos de natureza diversa da condenação colegiada por improbidade administrativa; **iv)** embora seja aplicada aos efeitos pendentes de condenações colegiadas anteriores à sua vigência, a LC nº 219/2025 não alcança condenação cujos efeitos de inelegibilidade já se exauriram antes de sua entrada em vigor.

Em síntese, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no acórdão originário, sintetizou que: **i)** a primeira condenação



(0013595-14.2011.8.07.0001- Jaqueline Roriz), cujo acórdão foi publicado em 22.7.2014, exauriu os efeitos da inelegibilidade em 22.7.2022 antes da vigência da nova lei (30.9.2025), de modo que não é aplicável a LC nº 219/2025 em relação a ela; ii) mesmo adotada a leitura mais favorável ao impugnado, reconhecendo-se um bloco de cinco ações conexas⁵, existe decisão específica anotando que a ação 0048408-11.2014.8.07.0018 - Call Tecnologia não está inserida no contexto da conexão, de modo que o prazo de oito anos de inelegibilidade deve ser contado desse último acórdão colegiado publicado em 15.6.2026; iii) o teto do §8º, em hipótese argumentativa, não afastaria a inelegibilidade, tendo em vista que o prazo de doze anos deveria ser contado da primeira condenação colegiada alcançada pela LC nº 219/2025, cujo acórdão foi publicado em 12.12.2018.

Na sequência, ao julgar os primeiros embargos de declaração, o TRE/DF esclareceu que não havia conexão entre as sete ações de improbidade administrativa, havendo mera reunião dos processos no primeiro grau para fins de do art. 55, §3º, do CPC, o que importa reconhecer um prazo de inelegibilidade de oito anos *“a partir da mais recente condenação colegiada, datada de junho de 2026”*. Registrou, subsidiariamente, que – mesmo adotada a tese de que acórdãos do TJDFT teriam reconhecido conexão –, um exame desses julgados

⁵São elas: 0010239-23.2012.8.07.0018 (Info Educacional), 0004598-20.2013.8.07.0018 (Linknet), 0048406-41.2014.8.07.0018 (Vertax), 0004905-42.2011.8.07.0018 (Codeplan), e 0048410-78.2014.8.07.0018 (Deputados Distritais).



permite concluir pela ausência de conexão da ação 0013595-14.2011.8.07.0001 (Jaqueline Roriz) e da ação 0048408-11.2014.8.07.0018 - Call Tecnologia, remanescendo, então, apenas cinco ações conexas. Também subsidiariamente reforçou a não aplicação da LC nº 219/2025 quanto à primeira condenação (0013595-14.2011.8.07.0001 - Jaqueline Roriz), porque o prazo de inelegibilidade dela decorrente (cujo acórdão foi publicado em 22.7.2014) exauriu seus efeitos em 22.7.2022 antes da data da vigência da nova lei que entrou em vigor em 30.9.2025.

O recurso ordinário de José Roberto Arruda, por sua vez, sustenta que: **i)** o acórdão relativo à primeira condenação colegiada foi proferido em 21.7.2014, encerrando-se a inelegibilidade em 21.7.2026 diante da previsão do §8º, incluído pela LC nº 219/2025, que fixou o teto máximo de 12 anos para condenações sucessivas por ato de improbidade administrativa quando não há conexão; **ii)** no caso concreto, há conexão entre todas as ações de improbidade, o que atrai a incidência do §4º-E que determina a contagem do prazo de inelegibilidade a contar da primeira condenação (21.7.2014), de modo que a inelegibilidade, nessa hipótese, escoou em 21.7.2022.

As sucessivas condenações por ato de improbidade sofridas pelo impugnado – ocorridas desde 2014 (passando por 2018, 2022 e 2024) até 2026 – conduzem a uma divergência de interpretação (de um lado) entre os impugnantes e o acórdão recorrido e (de outro) o impugnado, mais precisamente sobre a aplicação do §4º-E e do §8º do

25/57



art. 1º da LC nº 64/1990 – ambos incluídos pela LC nº 219/2025.

A equação dessa controvérsia exige uma digressão sobre retrospectividade e (ir)retroatividade das leis eleitorais.

Da distinção entre retrospectividade e irretroatividade

O Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão no sentido de que “[a] elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral”, admitindo a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência (ADC nº 29/DF, ADC nº 30/DF, ADI nº 5.478/AC – DJE 29.6.2012). Nessa oportunidade, a Suprema Corte anotou que, embora tenha se estabelecido em momento anterior, a situação jurídica do indivíduo recebe influxo dos efeitos decorrentes dos atos pretéritos, de modo que “a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege dinâmica*”. Concluiu, assim, que essa forma de interpretação se ampara na ideia de retrospectividade ou retroatividade inautêntica.

Quanto ao ponto, importa anotar que a submissão a retrospectividade se dá em relação ao fenômeno da adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, “*consubstanciada no não preenchimento de requisitos ‘negativos’ (as inelegibilidades)*”.

A inelegibilidade consiste no impedimento ao exercício da

26/57



capacidade eleitoral passiva, previsto na Constituição ou em lei complementar, por determinado prazo estabelecido em lei. O conceito de inelegibilidade, assim, não prescinde de um desenho de tipificação sobre os elementos normativos aptos a justificar a restrição ao direito de concorrer a mandato eletivo, e tampouco prescinde de uma indicação quanto a temporalidade de sua incidência. Nessa linha, é precisa a observação de Antônio Carlos Mendes⁶ quando define a previsão como um dos significativos normativos da inelegibilidade porque *“indica a proibição na sua conformação material e pessoal, descrevendo a situação representada em termos gerais e abstratos, cunhando o modelo de fato por meio da técnica legislativa e construindo, pois, ‘facti species’ ou ‘Tatbestand’, do direito italiano e alemão”, ou seja, “é situação objetiva contida no conteúdo proibitivo do preceito legal, criando obstáculo à candidatura”*.

Em síntese, pois, o conceito de inelegibilidade se forma a partir de uma previsão legislativa abstrata por meio dos elementos normativos do tipo proibitivo a candidatura, cuja incidência se dá por determinado lapso temporal. Justamente por isso, aliás, o §9º do art. 14 da Constituição determina que lei complementar deve estabelecer os casos de inelegibilidade e seus prazos. Esse é, portanto, o estado jurídico que se submete ao regime da retrospectividade, conforme orientação firmada pelo STF em controle de constitucionalidade.

⁶MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 111-112.



As mudanças promovidas pela LC nº 219/2025 com a inclusão dos §4º-E e §8º no art. 1º da LC nº 64/1990, no entanto, não versam sobre a essência conceitual de inelegibilidade, mas se limitam a mitigar ou restringir o cômputo dos prazos de inelegibilidade em decorrência de condenações múltiplas ou sucessivas.

Com efeito, ao estabelecer *“a contagem do prazo prevista na alínea I do inciso I do caput deste artigo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado”* no caso de ações de improbidade conexas (§4º-E) e prever que *“o acúmulo com eventuais condenações posteriores [de improbidade administrativa] que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos”* (§8º), o legislador adotou medidas que tencionam evitar acúmulos materiais dos prazos individuais de condenações múltiplas ou sucessivas por improbidade.

Nesse cenário, a criação de um prazo único de contagem de inelegibilidade decorrente de ações de improbidade conexas processadas separadamente e a imposição de um teto de inelegibilidade diante do acúmulo de condenações posteriores de improbidade não interferem substancialmente no conceito da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

Porque se tratam de medidas de política-eleitoral, cujo escopo é unificar ou limitar a contagem dos prazos de inelegibilidade



no caso de soma de condenações autônomas por improbidade, essas regras dos §4º-E e §8º, incluídos pela LC nº 219/2025, não tratam de alteração ao conteúdo normativo da cláusula prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990.

A consequência natural de o §4º-E e o §8º não versarem sobre o conteúdo normativo da cláusula do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990 – e se resumirem à fixação de um teto ou marco único de contagem para evitar o acúmulo material dos prazos de inelegibilidade – é a aplicação da regra da irretroatividade para essas formas de temperar a contagem global de inelegibilidade em caso de condenações sucessivas⁷.

Quanto ao ponto, aliás, convém rememorar que o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Tema de Repercussão Geral nº 1.199, que envolvia o exame de alterações promovidas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), assentou a regra da irretroatividade tanto para as normas mais benéficas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 como também para o novo regime prescricional (ARE nº 843.989/PR – j. 18.8.2022 – DJe 12.12.2022⁸).

⁷Na mesma linha, apenas para efeito de argumentação, a regra do art. 26-D da LC nº 64/1990 e do art. 11, §16, da Lei nº 9.504/1997 (instituiu o RDE), ambos incluídos pela LC nº 219/2025, não são aplicáveis retrospectivamente, devendo observar a regra do *tempus regit actum*.

⁸Em síntese, no que importa, o STF fixou as seguintes teses de repercussão geral para o Tema 1199: "[...] 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; [...] 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".



Nessa ocasião, o STF ressaltou que “a retroatividade das leis é hipóteses excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas” e, diante da inexistência de disposição expressa na lei nova em sentido contrário, consignou a plena aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

Cabe destacar que a aplicação do *tempus regit actum* não se deu apenas em relação aos casos já transitados em julgados, mas também ocorreu no tocante às novas regras de prazo prescricional – cuja redação dada pela Lei nº 14.230/2021 previa a unificação do prazo de prescrição (art. 23, *caput*), a criação de novos marcos interruptivos de prescrição (§4º) e a criação da prescrição intercorrente (§5º).

Não há previsão expressa na LC nº 219/2025 determinando a sua aplicação retroativa, sobretudo porque o §4º-F – que previa a aplicação dos §4º-D e §4º-E “aos processos em trâmite e aos julgados” – foi vetado pela Presidência da República.

Para além disso, é importante destacar que o próprio Tribunal Superior Eleitoral⁹ – seguindo a compreensão do STF – já teve oportunidade de recusar a aplicação retroativa de regras que interferem no cálculo da inelegibilidade do indivíduo.

⁹Em, ao menos dois processos relativos à eleição de 2022, o TSE referendou a compreensão do STF quanto à irretroatividade da detração da suspensão dos direitos políticos entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado, não acolhendo o argumento de que o prazo da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990 deveria ter seu cômputo diminuído. A propósito: RO-El nº 060081830 BRASÍLIA – DF Relator(a): Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 29/09/2022 Publicação: 29/09/2022; AgR-REspEl nº 060236832 SÃO PAULO – SP Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos Julgamento: 17/11/2022 Publicação: 17/11/2022



Em síntese, pois, a partir o exame conceitual entre o fenômeno da retrospectividade e da irretroatividade das leis em cotejo com o alcance das modificações promovidas pela LC nº 219/2025 no texto do art. 1º. I, *l*, da LC nº 64/1990 e a inclusão do §4º-E e do §8º no art. 1º da mesma lei, é permitido avançar para a seguinte distinção:

- i) a nova redação dada ao art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990 pela LC nº 219/2025 submete-se a regra da retrospectividade, nos termos fixados pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade;
- ii) a previsão contida nos §§4º-E 8º¹⁰, por outro lado, submete-se à regra da irretroatividade, tendo sua incidência a contar da data da vigência da referida lei, ou seja, 30.9.2025.

Da solução do caso concreto

Em síntese, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no julgamento do acórdão originário e do integrativo: i) quanto à alegação de incidência do §4º-E do art. 1º da LC nº 64/1990, afastou a conexão entre as sete ações de improbidade e reconheceu a data da publicação do último acórdão proferido (15.6.2026; ação 0048408-11.2014.8.07.0018 - Call Tecnologia) como marco inicial da contagem do

¹⁰Tal qual o art. 26-D da LC nº 64/1990 e o art. 11, §16, da Lei nº 9504/1997



prazo de oito anos de inelegibilidade; ii) quanto à incidência do §8º do art. 1º da LC nº 64/1990, afastou a primeira condenação (0013595-14.2011.8.07.0001- Jaqueline Roriz) da aplicação da LC nº 219/2025, porque os efeitos da inelegibilidade de oito anos desse caso – cujo acórdão foi publicado em 22.7.2014 – esgotaram em 22.7.2022 antes da data da vigência da nova lei (30.9.2025), concluindo que o teto de 12 anos deve incidir a partir da primeira condenação colegiada alcançada pela LC nº 21.2025, cujo acórdão foi publicado em 12.12.2018.

De início, não há reparo ao acórdão recorrido quando entendeu que o novo¹¹ prazo de oito anos da inelegibilidade por condenação em ato de improbidade administrativa do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990, alterado pela LC nº 219/2025, pode ser considerado para situações pretéritas a sua vigência, tendo em vista que a criação material de um prazo de inelegibilidade navega em um regime jurídico de retrospectividade – como já assinalou o STF por ocasião das ADC nº 29/DF, ADC nº 30/DF, ADI nº 5.478/AC – DJE 29.6.2012).

O impugnado, por outro lado, deduz duas teses a partir da mesma premissa: a primeira condenação colegiada teve seu acórdão publicado em 21.7.2014, de modo que – pela contagem do §4º-E (reconhecimento da conexão) – o prazo de oito anos se esgotou em 21.7.2022 e – pelo teto de 12 anos do §8º (não reconhecimento da

¹¹A redação anterior, convém recordar, previa a incidência da restrição “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”



conexão) – a restrição acabou em 21.7.2026.

Do §4º-E incluído pela LC nº 219/2025

O recurso ordinário do candidato defende a incidência do §4º-E do art. 1º da LC nº 64/1990, incluído pela LC nº 219/2025, cuja redação prescreve:

§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de fatos ímprobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se o autor optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo prevista na alínea “I” do inciso I do caput deste artigo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

De início, convém anotar, nos termos já preconizados pela Procuradoria-Geral da República no julgamento da ADI nº 7.781/DF (rel. Min. Cármen Lúcia), que a regra instituída pelo §4º-E *“anula os efeitos decorrentes de decisões subsequentes transitadas em julgado e iguala agentes responsabilizados uma única vez com aqueles que tenham sido sancionados com múltiplas e mais graves condenações”*, de modo que esse dispositivo se põe em *“desacordo com os princípios da igualdade material e do devido processo legal substancial e da proteção constitucional da probidade*



administrativa e da moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato”, de modo que se deve reconhecer a sua inconstitucionalidade com suspensão da sua eficácia.

O impugnado, de todo modo, sustenta que, presente a conexão entre todas as demandas, a primeira condenação colegiada, na ação 0013595-14.2011.8.07.0001 (Jaqueline Roriz), teve seu acórdão publicado em 21.7.2014, de modo que – pela contagem do §4º-E – o prazo de oito anos se esgotou em 21.7.2022.

Essa tese tem base em dois fundamentos autônomos e cumulativos: i) houve conexão entre todas as sete ações de improbidade; ii) a regra do §4º-E aplica-se retroativamente.

Tese da conexão entre as ações

O recurso ordinário do candidato defende que há conexão entre todas as sete ações de improbidade, o que atrai a aplicação do §4º-E ao caso concreto. Argumenta que o próprio Ministério Público requereu o reconhecimento da conexão das ações de improbidade administrativa oriundas da Operação Caixa de Pandora, o que foi acolhido pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e corroborado pelo TJDF. Aponta o equívoco do TRE/DF ao afastar a conexão entre os feitos, porque, em verdade, o que a Justiça Comum rejeitou foi a tese de litispendência. Registra que o próprio acórdão



recorrido é incontroverso quanto à existência de conexão entre seis ações de improbidade, e, quanto à sétima (ação 0048408-11.2014.8.07.0018 - Call Tecnologia), diz que há uma decisão expressa no próprio acórdão da Justiça Comum reconhecendo a conexão.

Conquanto os argumentos do impugnado no sentido de que houve o reconhecimento da conexão entre seis ações pelo próprio acórdão recorrido, o TRE/DF assim equacionou os embargos:

[...] 4) **as sete ações que originaram as condenações colegiadas por ato de improbidade em desfavor do candidato-embargado não são conexas entre si, nenhuma delas.** Isso, por força: (a) da diversidade de escopos das ações, evidenciada em tabela constante do acórdão embargado; (b) de decisão do Órgão Especial do TJDF em conflito de competência (acórdão 1100741, DJ de 07/06/2018, nos autos do processo n.º 20170020209353CCP), que reconheceu que a reunião das ações em primeiro grau se deu apenas em razão do artigo 55, § 3º, do CPC; e (c) do artigo 927, V, do CPC, que faz aquele julgamento do órgão especial do TJDF preponderar sobre qualquer outro aresto de Turma Cível para os fins do enunciado n.º 41 da Súmula do TSE. (grifo acrescido)

Nessa linha, pois, evidencia-se que o voto do relator no primeiro acórdão apenas conjecturou uma hipótese de reconhecimento de um bloco de conexão entre cinco ações como uma *“leitura favorável”* ao impugnado, mas sem aderir a essa compreensão.

Até mesmo porque, nesse mesmo primeiro acórdão, a Desembargadora Leonor Agüena sinalizou que houve o



reconhecimento de uma *“conexão instrumental ou imprópria entre as ações, para fins de prova, mas não se trata, evidentemente, de conexão com a mesma causa de pedir. Ou seja, não se demonstrou comunhão de pedido ou de causa de pedir nos termos do art. 55, caput, do CPC”*, o que foi corroborado pelo Desembargador João Egmont nos seguintes termos:

É certo que o TJDFT reconheceu conexão entre determinadas ações da Operação Caixa de Pandora. Esse reconhecimento, porém, deve ser compreendido nos exatos limites em que proferido.

Os pronunciamentos da Justiça Comum devem ser respeitados especialmente quanto aos efeitos de prevenção, competência e organização processual. Isso não significa, automaticamente, que todas as ações tenham pedido ou causa de pedir comuns em extensão suficiente para caracterizar, para fins eleitorais, os "fatos ímprobos conexos" exigidos pelo § 4º-E.

O próprio Acórdão nº 2.130.787, relativo ao processo 0048408-11.2014.8.07.0018 do TJDFT, registra expressamente a manutenção da conexão "para fins de competência", ao mesmo tempo em que afasta identidade integral entre as demandas e ressalta a existência de vínculos contratuais e danos distintos. [...]

Assim, a conclusão não implica revisar o que decidiu o TJDFT. Ao contrário: reconhece-se e respeita-se a conexão processual declarada pela Justiça Comum para os fins em que produzida; o que se afasta é a automática transposição desse efeito processual para a conexão material qualificada exigida pelo art. 1º, § 4º-E, da LC nº 64/1990.

O desate da controvérsia sobre a ocorrência ou não de conexão pode ser equacionado por meio de uma análise da causa de



pedir que anima cada uma das sete ações de improbidade.

Nesse sentido, basta um breve exame da própria tabela colacionada no acórdão recorrido para concluir pela absoluta distinção fática entre as demandas: i) entrega de valores em espécie e custeio de rádios Nextel a Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto em troca de apoio político; ii) pagamentos a título de *"reconhecimento de dívida"* à Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. por serviços sem cobertura contratual; iii) recebimento e distribuição de vantagens indevidas de empresas de informática prestadoras de serviços à CODEPLAN, com recursos destinados ao financiamento da campanha; iv) pagamento e recebimento de propinas no contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do DF e a empresa Info Educacional Ltda.; v) arrecadação de recursos junto a empresas de informática e distribuição a Deputados Distritais em troca de apoio político; vi) pagamento de propina pelas empresas Vertax Consultoria Ltda. e Vertax Redes e Telecomunicações Ltda., por meio de Francisco Tony Brix de Souza; vii) pagamento de propina pelo empresário José Celso Gontijo, via Call Tecnologia e Serviços Ltda (*"mensalão do DEM"*).

Ainda que eventualmente haja a coincidência do elemento *"compra de apoio político"* em duas das ações, nada ampara a tese de que exista comunhão de causa de pedir entre todas elas a ponto de



autorizar a aplicação do art. 55, caput, do CPC¹².

Para além disso, o próprio argumento deduzido no recurso ordinário do candidato – de que houve reconhecimento da conexão expressa na ação 0048408-11.2014.8.07.0018 - Call Tecnologia (o último dos acórdãos condenatórios), arrefece quando compreendido que aludida decisão – igualmente transcrita no acórdão recorrido¹³ – é expressa ao consignar como recomendada a reunião dos processos da Operação Caixa de Pandora perante o mesmo juízo, *“por economia processual e para evitar decisões conflitantes sobre a validade probatória do tronco comum”*, concluindo, então, pelo *“reconhecimento da conexão para fins de competência”*.

A assertiva de que se reconhece a conexão para fins de competência é uma alusão ao §3º do art. 55 do CPC, cuja redação

¹² Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. [...]

¹³ Confira-se a decisão, no que importa: [...] "Ainda quanto à tese de conexão, afirma a defesa que a inexistência de identidade de objetos deveria ter impedido a prevenção do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. Contudo, de acordo com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a **reunião dos feitos decorrentes da "Caixa de Pandora" perante o mesmo juízo não apenas é lícita, como recomendável por economia processual e para evitar decisões conflitantes sobre a validade do tronco probatório comum**. Ressalte-se, por oportuno, que eventuais divergências na numeração dos processos indicados nas peças defensivas - como a menção ao inexistente processo nº 00102391-27.2014 (ID 70943054 - Pág. 9 e ID 70943057 - Pág. 9) - configuram meros erros materiais de transcrição, não impedindo o exame da tese, que ora se refuta. Pelo exposto, não restando configurada a identidade integral de pedidos e causas de pedir, pois o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário são apurados em relação a vínculos contratuais distintos em cada feito, rejeito a preliminar de litispendência e **mantenho o reconhecimento da conexão para fins de competência**." [...] (grifo acrescido)



estatui que “[s]erão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Evidenciado, assim, que – embora recusada a conexão em sentido estrito, porque não há identidade de causa de pedir entre as ações – firmou-se compreensão de julgamento conjunto dos processos, com origem em um fato originário comum (Operação Caixa de Pandora), com o escopo de evitar decisões contraditórias.

Essa percepção firmada pela Justiça Comum não pode ser revisitada pela Justiça Eleitoral diante do óbice da Súmula nº 41/TSE.

O STJ bem esclarece que a viabilidade de aplicação do art. 55, §3º, do CPC, com reunião dos feitos para julgamento conjunto, ainda que não se reconheça conexão entre os processos. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. CRIAÇÃO DE SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS DA CBTU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte - SJ/MG, apontando como suscitado o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de Brasília - SJ/DF.

2. Ação popular ajuizada contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), União e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à



declaração de nulidade do processo de criação das subsidiárias integrais da CBTU.

3. O Juízo Federal da 6ª Vara Cível de Brasília declinou da competência, alegando continência ou conexão com ação popular em curso na 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

4. O Juízo suscitante, que recebeu os autos após a extinção da 10ª Vara, entendeu que não há conexão ou continência entre as ações.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se há conexão ou continência entre as ações populares que justificam a modificação da competência inicialmente instaurada.

III. Razões de decidir

6. A conexão está configurada quando duas ou mais ações possuem pedido ou causa de pedir comum, enquanto a continência ocorre quando uma ação tem pedido mais amplo que abrange o das demais.

7. Não estão presentes os pressupostos para reconhecer a conexão ou continência entre as ações populares.

8. A prejudicialidade heterogênea justifica a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes, conforme art. 55, § 3º, do CPC/2015.

9. A ação popular que questiona a convocação da AGE antecede a discussão sobre a criação das subsidiárias, evidenciando relação de prejudicialidade entre os pedidos.

IV. Dispositivo e tese



10. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte - SJ/MG.

Tese de julgamento: **A prejudicialidade heterogênea pode justificar a reunião de processos para evitar decisões conflitantes, mesmo sem conexão ou continência.**

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 105, I, d; CPC/2015, arts. 54, 55, 58, 59 e 66; Lei n. 4.717/1965; Lei n. 7.347/1985, art. 2º; CDC, art. 93.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 186.910/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023;

STJ, AgInt no CC n. 175.187/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/4/2021¹⁴. (grifo acrescido)

Em sentido semelhante, o STF sinalizou que o artigo 96-B da Lei nº 9.504/1997 *“se harmoniza com a sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, o qual, no § 3º do art. 55, prevê a reunião de processos para julgamento conjunto a fim de evitar prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão entre ele”*¹⁵ (ADI nº 5.507/DF – j. 5.9.2022 – DJe 3.10.2022), ou seja, corroborou a compreensão de que a reunião de processos para julgamento conjunto não significa necessariamente o reconhecimento da conexão.

¹⁴CC 196126 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2023/0107087-5 Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador 1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/10/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 09/10/2025

¹⁵Excerto de voto do Ministro Dias Toffoli



Não destoa dessa compreensão o próprio TSE. A propósito:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os representados são acusados de (i) contratarem empresas especializadas em marketing digital para procederem ao disparo de mensagens com conteúdo falso via WhatsApp contra os oponentes da chapa de Jair Bolsonaro nas eleições 2018, em especial os candidatos do PT e do PDT; (ii) utilizarem indevidamente base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital; (iii) realizarem e receberem doação de pessoa jurídica e (iv) utilizarem valores acima do limite máximo permitido para gastos nas eleições.

LITISPENDÊNCIA. REUNIÃO DAS AIJEs PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS EM VIRTUDE DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.

2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016)



3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide. No caso dos autos, guiar-se por tal critério implicaria excluir dos debates coligação diretamente interessada no deslinde da lide.

4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as AIJEs nºs 0601771-28 e 0601779-05, pois as partes são distintas e não há repetição de ação que já esteja em curso.

5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito a reunião das ações para julgamento conjunto. A conexão é causa, enquanto a reunião é consequência. Em essência, a ratio subjacente do instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também em objetivo de promoção da economia processual.

6. Não é porque se cogita de conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão ser instruídos e julgados em conjunto. Desde que estejam assegurados os já indicados valores da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de processos consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Precedentes.

7. No caso dos autos, considerados (i) a quantidade de réus que a reunião dos processos envolveria, (ii) os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs e (iii) as diligências probatórias e suas implicações ainda pendentes em dois dos autos, a tramitação e a



apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, atrasando sobremaneira o desfecho das ações, sobretudo daquelas que já se encontram maduras para julgamento, como é o caso em exame.

8. Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes.

9. A inobservância da regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 não leva, por si só, à invalidação das decisões judiciais. O TSE possui precedentes no sentido de que, embora sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. (AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).

10. No caso em exame, além de inconveniente para o bom andamento processual, o julgamento separado de maneira alguma gera risco de decisões conflitantes, tendo em vista estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-Geral e ao julgamento pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a unicidades dos julgamentos. Tramitação e julgamento que se mantêm



separados em homenagem à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional. [...] ¹⁶ (grifos acrescidos)

Não há, pois, espaço para acolher a tese de conexão entre todos os processos defendida pelo recurso do impugnado.

Tese da aplicação retroativa do §4º-E

O segundo argumento defende que a LC nº 219/2025, publicada em 30.9.2025 – especificamente na parte em que criou uma forma de contagem de inelegibilidade por improbidades conexas a partir de um marco temporal único e fixou um teto único de prazo de condenações sucessivas por improbidade – deve estender seus efeitos para alcançar fatos ocorridos antes da vigência da lei.

No entanto, as regras de política eleitoral que, com o escopo de evitar a soma de cúmulo material de condenações sucessivas, criam prazo único de contagem ou fixam um teto de inelegibilidade para condenações múltiplas de improbidade administrativa não alteram conceitualmente cláusulas de inelegibilidade, de modo que devem ter sua eficácia regida pelo princípio do *tempus regit actum*.

Vale dizer, é inviável acionar o gatilho mitigador do §4º-E e do §8º introduzido pela LC nº 219 de 30.9.2025 para obstar a contagem

¹⁶ AIJE nº 060177905 Acórdão BRASÍLIA – DF Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão
Julgamento: 09/02/2021 Publicação: 11/03/2021



individual do prazo de oito anos de cada condenação autônoma de improbidade administrativa lastreada em condenação colegiada proferida antes da vigência dessa nova lei.

Com efeito, somente as inelegibilidades que ainda irradiavam validamente seus efeitos a partir da vigência da LC nº 219/2025 é que podem dar causa a incidência das regras de política eleitoral estabelecidas pelo §4º-E (contagem a partir da primeira decisão colegiada) e pelo §8º (pelo teto de 12 anos).

Na espécie, a primeira condenação colegiada sofrida pelo impugnado – na ação 0013595-14.2011.8.07.0001 (Jaqueline Roriz) – teve o acórdão publicado 21.7.2014.

Considerando a contagem do prazo de oito anos (fixado pela LC nº 219/205, aplicada retrospectivamente), os efeitos da inelegibilidade decorrente dessa condenação específica tiveram seus efeitos exauridos definitivamente em 21.7.2022.

Essa condenação, portanto, a toda evidência, não atrai a aplicação do §4º-E e do §8º incluídos em 30.9.2025 pela LC nº 219.

A alegação de que a condenação do processo nº 0013595-14.2011.8.07.0001 – Jaqueline Roriz ainda gerava efeitos no momento da vigência da LC nº 219/2025, porque foi o motivo do indeferimento do registro do candidato no pleito de 2022, não tem espaço de êxito.

O indeferimento do registro ao pleito de 2022 se deu com



base em uma previsão normativa diversa: o art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/1990, então incluído pela LC nº 135/2010, tinha uma previsão de prazo (condenação colegiada e mais oito anos após o transcurso do cumprimento da pena) significativamente distinto do atual.

Afirmar que a mera circunstância de uma decisão colegiada ser causa de um indeferimento de registro para o pleito de 2022 permite conclusão no sentido de que a eficácia dessa condenação se estendeu até 30.9.2025 é um passo demasiadamente largo.

De início, porque no âmbito do registro de candidatura não há condenação e tampouco imposição de sanção, mas apenas a análise de eventual habilitação do candidato ao estatuto jurídico das elegibilidades. A propósito, adverte o TSE que, “[n]o processo de registro de candidatura, não se declara nem se impõe sanção de inelegibilidade, mas se aferem tão-somente as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, a fim de que se possa considerar o candidato apto a concorrer na eleição”¹⁷.

Ademais, convém ressaltar que o exame da habilitação dos candidatos em relação ao pleito de 2022 se esgotou naquele processo eleitoral específico, cujo último marco regulatório se deu com a diplomação e o transcurso das ações de arguição de inelegibilidade.

Não há, portanto, relação de interdependência necessária entre o processo eleitoral de 2022, a LC nº 219/2025 e o pleito de 2026,

¹⁷ARESPE nº 23556 Acórdão nº 23556 MIRASSOL – SP Relator(a): Min. Caputo Bastos
Julgamento: 18/10/2004 Publicação: 18/10/2004



sobretudo diante da inexistência de um caráter condenatório ou sancionatório do processo de registro de candidatura.

Afastada a aplicação da primeira condenação colegiada (nº 0013595-14.2011.8.07.0001 – Jaqueline Roriz) da LC nº 219/2025, observa-se que a segunda condenação colegiada se deu na ação 0004598-20.2013.8.07.0018 (Linknet), cujo acórdão foi publicado em 12.12.2018.

O prazo de oito anos de inelegibilidade, considerado o marco temporal do acórdão condenatório, estendeu-se até 12.12.2026, de modo que, nesse caso específico, a inelegibilidade estava com prazo fluindo quando, então, entrou em vigor a LC nº 219/2025 (30.9.2025).

Nesse cenário, é possível, pois, aplicar a regra do §4º-E e do §8º a partir dessa condenação colegiada – que é a primeira cujos efeitos de inelegibilidade ainda estavam em vigor quando da criação das técnicas legislativas que evitam o acúmulo material de condenações sucessivas de improbidade.

Observa-se, todavia, que – considerada a data de 12.12.2018 como primeiro marco temporal – o prazo de inelegibilidade de oito anos do §4º-E se esgotaria apenas em 12.12.2026, momento posterior ao dia da eleição, o que conduz a um desfecho desfavorável ao candidato impugnado.

Isso porque a regra do art. 26-D incluído na lei das



inelegibilidades pela LC nº 219/2025, que deslocou o marco final para alterar o estado de elegibilidade para o dia da diplomação, não encontra amparo na compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Com efeito, a ampliação da ressalva adotada pelo art. 26-D da LC nº 64/1990, incluído pela LC nº 219/2025, contrasta com o julgamento da ADI nº 7.197/DF¹⁸, no qual o STF assentou que o dia das eleições é o limite temporal para consideração de eventuais alterações supervenientes à formalização do registro.

Conquanto o objeto de exame da ação de índole abstrata recaísse, de fato, sobre o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, a conclusão da Suprema Corte decorreu da interpretação direta do regime constitucional e do reconhecimento de que *“a data do pleito é o marco em torno do qual orbitam os demais institutos eleitorais”*.

A aptidão de receber votos válidos é decerto formadora do *status* de elegibilidade e deve se apresentar hígida e íntegra ao menos até o dia das eleições, momento em que a relação jurídica entre o eleitor e o candidato é instituída.

O reconhecimento do significado conferido pelo texto constitucional ao momento em que os eleitores expressam sua vontade nas urnas levou a Procuradoria-Geral da República a se manifestar pela

¹⁸ ADI n. 7.197/DF, rel. a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 06.12.2023.



suspensão da vigência do art. 26-D da LC nº 64/90 na ADI nº 7.881/DF, rel. Min. Cármen Lúcia. No parecer foi destacado que o tratamento atribuído pela Suprema Corte ao tema, quando da apreciação da ADI nº 7.197/DF, *“torna ilegítima a tentativa de transferir para a diplomação o marco final para a consideração das alterações fáticas e jurídicas supervenientes que impactem no processo eleitoral”*.

A intelecção foi acolhida pela Relatora e pelos Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes ao haverem encaminhado seus votos para

c.2) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 26-D da Lei Complementar n. 64/1990, incluída pela Lei Complementar n. 219/2025, para assentar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, **desde que constituídas até a data da eleição [...]**¹⁹

A respeito da possibilidade de fazê-lo incidentalmente no âmbito do TSE, é suficiente a memória de que em ocasião não muito distante – RO-El nº 060259789/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, PESS 13.12.2022 – o TSE decidiu por interpretar conforme a Constituição o § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90, *“a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas”*.

¹⁹ Cf. ata de julgamento, publicada no DJe de 2.6.2026.



E, ao contrário do que se possa alegar, a medida não se acha obstada pela pendência do exame da constitucionalidade do mesmo dispositivo – o art. 26-D, LC nº 64/90 – pelo STF em ação concentrada. A própria Suprema Corte já afirmou não haver “*previsão legal que impeça a tramitação do referido incidente de arguição de inconstitucionalidade em concomitância com a ação direta de inconstitucionalidade*”²⁰.

Desse modo, a solução que preserva o texto constitucional e o seu intento de resguardar a soberania popular exige, necessariamente, que o art. 26-D da LC nº 64/90 seja interpretado à luz do entendimento já pronunciado pelo STF na ADI nº 7.881/DF, reafirmando-se o dia da eleição (1º turno) como marco último de reverberação das alterações que afastem a inelegibilidade.

Não há sucesso, pois, na primeira tese do recurso ordinário do candidato.

Do §8º²¹ incluído pela LC nº 219/2025

O recurso ordinário do candidato também defende a incidência do §8º do art. 1º da LC nº 64/1990, incluído pela LC nº 219/2025, com a seguinte redação:

²⁰ Rcl nº 26512/ES, 2.ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.9.2017.

²¹ Sequer o STF ainda tem bem definido o alcance desse §8º; na ADI nº 7.781/DF há voto da Ministra Cármen Lúcia pela inconstitucionalidade do dispositivo, ao passo que o Ministro Gilmar Mendes defende uma leitura de interpretação conforme ao dispositivo, aplicando-o para as situações de atos de improbidade conexos entre si



§ 8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

A tese tem fundamento na circunstância de que a primeira condenação colegiada se deu em 21.7.2014 e, assim, a sucessão das demais (2018, 2022, 2024 e 20226), inserem-se na previsão do §8º já que se deram “[d]urante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa”, havendo, portanto, a necessidade de se aplicar o teto de 12 anos, o que significaria reconhecer que o óbice a restrição a capacidade eleitoral passiva esgotou-se em 21.7.2026.

Essa tese, no entanto, não se sustenta.

Como já anotado anteriormente, as regras de política eleitoral que, com o escopo de evitar o cúmulo material de condenações sucessivas, criam prazo único de contagem ou fixam um teto de inelegibilidade para condenações múltiplas de improbidade administrativa não alteram conceitualmente cláusulas de inelegibilidade, de modo que devem ter sua eficácia regida pelo princípio do *tempus regit actum*.

Assim, é inviável acionar o gatilho mitigador do §8º introduzido pela LC nº 219 de 30.9.2025 para obstar a contagem



individual do prazo de oito anos de cada condenação autônoma de improbidade administrativa lastreada em condenação colegiada proferida antes da vigência dessa nova lei.

Apenas as inelegibilidades que ainda irradiavam seus efeitos a partir da vigência da LC nº 219/2025 é que podem dar causa a incidência das regras de política eleitoral estabelecidas pelo §8º (pelo teto de 12 anos).

A primeira condenação colegiada sofrida pelo impugnado – na ação 0013595-14.2011.8.07.0001 (Jaqueline Roriz) – teve o acórdão publicado 21.7.2014 e escoou seu prazo de inelegibilidade em 21.7.2022, ou seja, três anos antes da vigência da LC nº 219 de 30.9.2025.

Afastada a aplicação da primeira condenação colegiada (nº 0013595-14.2011.8.07.0001 – Jaqueline Roriz) da LC nº 219/2025, observa-se que a segunda condenação colegiada se deu na ação 0004598-20.2013.8.07.0018 (Linknet), cujo acórdão foi publicado em 12.12.2018.

Aplicado o teto de 12 anos a contar desse marco temporal, o prazo final da inelegibilidade – caso eventualmente reconhecida a aplicação do §8º – esgotar-se-á em 12.12.2030.

Não há êxito na segunda tese recursal.



Síntese do recurso de José Roberto Arruda

Quanto à incidência da regra do §4º-E, i) o dispositivo é inconstitucional, porque em *“desacordo com os princípios da igualdade material e do devido processo legal substancial e da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato”* (manifestação da PGR na ADI nº 7.781/DF); ii) superada a primeira tese, não há conexão entre os processos, de modo que o prazo de inelegibilidade deve ser contado da última condenação colegiada (15.6.2026); iii) mesmo que hipoteticamente admitido um bloco de condenações conexas²², a primeira condenação (acórdão de 21.7.2014) exauriu os efeitos da inelegibilidade em 21.7.2022 e, pela regra da irretroatividade, não se aplica à LC nº 219 de 30.9.2025, de modo que a contagem dos oito anos deve se dar a partir da segunda condenação colegiada (publicada em 12.12.2018), estendendo-se a inelegibilidade até 12.12.2026 – o que igualmente causa óbice ao direito de elegibilidade porque é posterior à data do primeiro turno da eleição.

Quanto à incidência do §8º, a primeira condenação (acórdão de 21.7.2014) exauriu os efeitos da inelegibilidade em 21.7.2022, não se aplicando à LC nº 219 de 30.9.2025 pela regra da irretroatividade, motivo pelo qual que o teto de 12 anos deve ser contado a partir da segunda condenação colegiada (publicada em 12.12.2018), estendendo-se a inelegibilidade até 12.12.2030.

²²Sugestão aventada hipoteticamente no voto do relator do primeiro acórdão do regional.



Do recurso ordinário de Cláudio Ferreira Domingues

Não há crítica ao acórdão recorrido quando decidiu que “[o] indeferimento do registro não produz efeito imediato sobre a candidatura, que permanece sub judice até o trânsito em julgado ou até decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, assegurados ao candidato os atos de campanha, o acesso aos fundos públicos de campanha e a manutenção do nome na urna eletrônica, condicionada a validade dos votos ao eventual deferimento do registro por instância superior”.

O desprovimento do recurso do impugnado pelo TSE, no entanto, tornará sem efeito a sua condição sub judice, nos termos do art. 51, §1º, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

Desse modo, é despiciendo o exame dessa tese do recurso proposta por **Cláudio Ferreira Domingues**, tendo em vista que se trata de mera consequência do desprovimento do recurso da parte adversa

Também é requerido o afastamento da multa pelos embargos considerados protelatórios, diante da ausência de propósito para o retardo intencional do feito e da necessidade de integração do julgado.

Contudo, tendo o TRE/DF, no julgamento dos primeiros embargos, registrado expressamente que “[o] *temperamento à regra do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 não se aplica automaticamente a toda candidatura sub judice*” e esclarecido que “*o julgado invocado pela embargante (Registro de Candidatura nº 0601586-09.2026.6.00.0000, Rel.*

55/57



Min. Estela Aranha) traz situação excepcional destoante do caso presente e da jurisprudência do TSE, bem ilustrada pelo julgado trazido pelo embargado”, não havia motivo para que o impugnante atravessasse novos aclaratórios.

Nessa linha, correta a compreensão do TRE/DF ao afirmar que “[o]s segundos embargos reiteram, com o mesmo pedido de efeitos infringentes e apoiados no mesmo precedente, matéria decidida no julgamento dos primeiros, sem demonstrar vício efetivamente surgido naquele julgamento, e foram opostos quando já transcorrido o prazo do art. 16, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997, com o efeito de reabrir a instância ordinária e retardar a remessa do recurso ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral”, de modo a reconhecer “o caráter manifestamente protelatório dos embargos” com aplicação de multa.

A propósito, o entendimento do TSE é no sentido de que “[a] oposição de segundos embargos com conteúdo reiterativo, revela intuito manifestamente protelatório, em afronta ao princípio da duração razoável do processo. Precedentes”²³.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

²³ED-ED-AgR-REspEl nº 060238175 Acórdão SÃO LUÍS – MA Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva Julgamento: 08/05/2026 Publicação: 21/05/2026



- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não provimento** dos recursos ordinários.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

